

LIDO
Em 07/02/07
Está
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Recebi em 07/02/07 15:37
16298-12
Assinatura

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI N° DE PL 24 /2007
(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS - PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CIBSCTMAT e CCF
Em 12/02/07

Priscila Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria

Dispõe sobre o Cadastro de
Entidades Ambientistas do
Distrito Federal - CEA/DF, e dá
outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

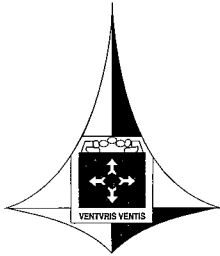
Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Entidades Ambientistas do Distrito Federal CEA/DF, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público o registro de entidades não governamentais existentes no Distrito Federal que tenham como finalidade estatutária a defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 2º A inscrição no CEA/DF é facultativa e gratuita, garantida a qualquer organização não governamental que a solicite, desde que, além do expresso no art. 1º, esteja legalmente constituída há, no mínimo, três anos.

Parágrafo único - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente à organização não governamental que se credenciar.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N° 24 /2007
Fls. N° 01

[Handwritten signature]



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 24/2007
FIS. Nº 02

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Art. 3º As entidades inscritas terão prioridade na apresentação de projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e seus órgãos vinculados.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, fixará as normas complementares e administrativas para o cadastramento, bem como determinará como as informações fornecidas pelas entidades serão mantidas em banco de dados.

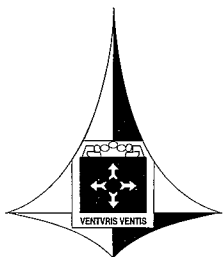
Art. 5º O CEA/DF será publicado anualmente, devidamente atualizado, e enviado aos órgãos da administração direta e indireta do Distrito Federal, para conhecimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
SEM EFEITO
FIS. Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

JUSTIFICAÇÃO

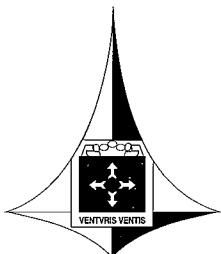
A degradação do meio ambiente é crescente. E a sociedade, na maioria das vezes, não consegue obter informações dos órgãos públicos quanto aos mecanismos de combate a essa triste realidade e tampouco sobre as entidades de proteção ao meio ambiente.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo colaborar para a centralização das informações sobre as entidades voltadas à proteção e defesa do meio ambiente, de forma que as consultas se tornem mais fáceis e as ações mais ágeis, quando o cidadão necessitar de esclarecimentos acerca de temas relacionados ao ecossistema.

O objetivo maior do cadastro, proposto neste Projeto de Lei, é resguardar a sociedade contra pessoas ou entidades que se passam por ambientalistas no intuito exclusivo de conseguir e desviar recursos públicos, em detrimento daquelas que realmente atuam na defesa do meio ambiente, ou seja, busca esta propositura evitar prejuízos aos cofres públicos, à população e, logicamente, ao meio ambiente.

Propomos a organização de um cadastro que possibilite a manutenção em banco de dados, de acesso público, dos registros de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Distrito Federal, além de assegurar-lhes prioridade na apresentação de projetos de preservação ou de alteração do meio ambiente perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 24, 2007
Fis. Nº 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Olhando a matéria sob o aspecto da legalidade, veremos que a mesma encontra amparo na Constituição da República, especialmente no art. 23, VI e VII, *verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(.....)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

Mais adiante, a mesma CF confere poder concorrente ao Distrito Federal para legislar sobre o tema, consoante disposto no art. 24, VI:

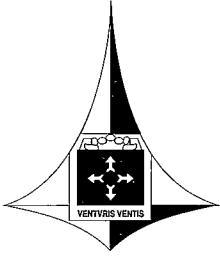
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(.....)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Vejamos, ainda, que a nossa Carta Magna assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no seu art. 225, nos seguintes termos:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL No	24 / 2007
Fis. No	04 28



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

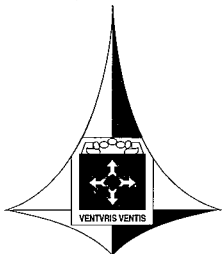
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal, ou seja, impõe ao Poder Público e à sociedade a obrigação de zelar pelo meio ambiente, assim está disposto nos arts. 278 e 279, I, V, XIX, XXIII:

"Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 24/2007
Fis. Nº 05 109



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(.....)

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(.....)

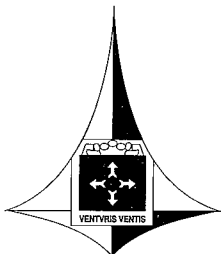
XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

(.....)

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes."

Por uma questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta da legislatura passada, tendo sido apresentada em 2005 pelo ilustre Deputado Agrício Braga, e, devido a sua relevância para a sociedade do

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 24, 2007
FIS. Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Distrito Federal, achamos por bem reapresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações relativas à proteção do meio ambiente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

